

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º  648/2012[[1]](#footnote-1), nomeadamente o artigo 99.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

1. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[2]](#footnote-2) estabelece requisitos uniformes aplicáveis às instituições no que diz respeito ao relato para fins de supervisão a transmitir às autoridades competentes para efeitos dos artigos 99.º e 100.º, do artigo 101.º, n.º 4, alínea a), do artigo 394.º, n.º 1, e dos artigos 415.º e 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. O Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-3) estabeleceu um novo quadro aplicável à titularização, nomeadamente um regime específico para as titularizações simples, transparentes e normalizadas (STS). Instituiu um tratamento preferencial para as titularizações STS e determinadas titularizações sintéticas relacionadas com as PME e estabeleceu um quadro para um tratamento regulamentar mais sensível ao risco das exposições a titularizações. É necessário alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, a fim de adaptar o relato das posições de titularização ao novo quadro neste domínio.
3. O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão[[4]](#footnote-4) foi alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1986 da Comissão[[5]](#footnote-5), tendo em vista a sua harmonização com a Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 16 Locações, publicada pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) em 13 de janeiro de 2016. Atualmente, convém também alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, de molde a ter em conta essas alterações.
4. As autoridades competentes devem poder controlar e avaliar eficazmente o perfil de risco das instituições, e ainda obter uma panorâmica geral sobre os riscos suscitados para o setor financeiro. Um elevado grau de exposições não produtivas (NPE) afeta o perfil de risco, a rendibilidade e a solvência das instituições, afetando, em última análise, a capacidade de concessão de crédito à economia geral. Por conseguinte, importa reexaminar os requisitos aplicáveis em matéria de relato, no intuito de reforçar a capacidade de as autoridades competentes avaliarem e controlarem as exposições não produtivas, mediante a recolha de informações mais pormenorizadas sobre essas exposições numa base recorrente e colmatando as lacunas identificadas a nível dos dados.
5. Por outro lado, a estrutura e a amplitude das despesas das instituições influenciam significativamente a rentabilidade e a sustentabilidade dos seus modelos de negócio. Para permitir às autoridades competentes melhor compreender essas despesas, convém melhorar o quadro do relato.
6. O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão[[6]](#footnote-6) foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1620 da Comissão[[7]](#footnote-7) tendo em vista a sua maior harmonização com as normas internacionais e no intuito de facilitar uma gestão da liquidez mais eficiente por parte das instituições de crédito. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve igualmente ser alterado, de molde a refletir essas alterações introduzidas no quadro do relato relativo aos requisitos de cobertura de liquidez aplicáveis às instituições de crédito.
7. Além disso, os modelos e as instruções do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 devem também ser revistos para reavaliar a conveniência e a adequação das rubricas para memória incluídas nos modelos e instruções durante os primeiros anos de aplicação desse regulamento, bem como para corrigir os erros tipográficos, as referências erradas e as incoerências de formatação que foram detetados durante a sua aplicação.
8. As autoridades competentes devem estar em condições de receber informações das instituições, prestadas através dos modelos alterados por força do presente regulamento de execução, o mais rapidamente possível, a fim de poderem exercer as suas funções de supervisão de forma eficaz. O novo quadro da União em matéria de titularização é plenamente aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020, após o termo das disposições transitórias. Por conseguinte, os requisitos revistos em matéria de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios estabelecidos no presente regulamento de execução devem aplicar-se a partir de 30 de março de 2020. Os requisitos revistos em matéria de informação sobre as exposições não produtivas, as obrigações de dívida sujeitas a medidas de reestruturação ou refinanciamento, as despesas administrativas e de funcionamento e os dados financeiros, que figuram nos anexos III a V do presente regulamento de execução, devem ser aplicáveis a partir de 1 de junho de 2020, a fim de proporcionar às instituições e às autoridades competentes tempo suficiente para implementar esses requisitos revistos em matéria de informação. Por último, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1620, que passaram a aplicar-se a partir de 30 de abril de 2019, as disposições do presente regulamento de execução relativo ao relato da liquidez devem ser aplicáveis a partir de 1 de abril de 2020.
9. O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).
10. A EBA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[8]](#footnote-8). Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, a EBA não procedeu a quaisquer consultas públicas abertas no que diz respeito às partes dos projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento e que assumem uma natureza puramente editorial ou que só introduzem um número limitado de elementos no quadro aplicável ao relato para efeitos de supervisão, visto que essa consulta seria desproporcionada em relação ao âmbito e ao impacto do projeto de normas técnicas de execução em causa.
11. Consequentemente, o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.° é alterado do seguinte modo:
   * + 1. A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) É suprimido o ponto 7;

ii) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8) informações relativas às posições de titularização especificadas no modelo 13.01 do anexo I, em conformidade com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.7;»;

* + - 1. Na alínea b), o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) informações sobre todas as posições de titularização especificadas nos modelos 14 e 14.01 do anexo I, em conformidade com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.9;

As instituições estão isentas da obrigação de comunicar essas informações em matéria de titularização quando fazem parte de um grupo no mesmo país no qual estão sujeitas a requisitos de fundos próprios;»;

2) No artigo 9.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As informações especificadas no anexo III, parte 4, salvo as informações especificadas no modelo 47, com uma periodicidade anual;»;

ii) São aditadas as seguintes alíneas h) e i):

«(h) As informações especificadas nos modelos 23 a 26 do anexo III, parte 2, com uma periodicidade trimestral, sempre que estejam reunidas ambas as condições a seguir referidas:

i) a instituição não é uma instituição pequena e não complexa, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

ii) nessa instituição, o rácio entre o montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos e o montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos que correspondem à categoria de exposições não produtivas, conforme estabelecido no anexo V, parte 2, secção 17 do presente regulamento, é igual ou superior a 5 %. Para efeitos do presente ponto, esse rácio não inclui os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem, nem no numerador nem no denominador.

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º.

i) As informações especificadas no modelo 47 do anexo III, parte 4, com uma periodicidade anual, se estiverem reunidas ambas as condições referidas na alínea h), subalíneas i) e ii), do presente número. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º.»;

3) No artigo 11.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As informações especificadas no anexo IV, parte 4, salvo as informações especificadas no modelo 47, com uma periodicidade anual;»;

ii) São aditadas as seguintes alíneas h) e i):

«h) As informações especificadas nos modelos 23 a 26 do anexo IV, parte 2, com uma periodicidade trimestral, se estiverem reunidas as condições referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea h), subalíneas i) e ii). Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º;

i) As informações especificadas no modelo 47 do anexo IV, parte 4, com uma periodicidade anual, se estiverem reunidas as condições referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea h), subalíneas i) e ii). Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º.»;

4) O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento;

5) O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

6) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

7) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo IV do presente regulamento.

8) O anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo V do presente regulamento.

9) O anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo VI do presente regulamento;

10) O anexo XIX do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo VII do presente regulamento.

11) O anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo VIII do presente regulamento;

12) O anexo XXV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo IX do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O disposto no artigo 1.º, pontos 1, 4 e 5, é aplicável a partir de 30 de março de 2020. O disposto no artigo 1.º, pontos 9 a 12, é aplicável a partir de 1 de abril de 2020. O disposto no artigo 1.º, pontos 2, 3 e 6 a 8, é aplicável a partir de 1 de junho de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

A Presidente  
 Ursula von der Leyen

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35). [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (UE) 2017/1986 da Comissão, de 31 de outubro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 16 (JO L 291 de 9.11.2017, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)
7. Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 271 de 30.10.2018, p. 10)*.* [↑](#footnote-ref-7)
8. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-8)